



<i>PARECER Nº 019/2013-MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0016/2007
ASSUNTO	Registro de Ato de Pessoal – Pensão Por Morte
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Idalice Batalha Maduro
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – PENSÃO POR MORTE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. APRECIÇÃO PELO DEVIDO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato sujeito a registro de pensão por morte do ex-servidor: **Mário Wander Nascimento da Silva**, concedida aos menores: **Fernando Havner Moraes Fernandes do Nascimento** e **Muriel Wayamú Dantas da Silva**, representados por suas respectivas genitoras, por meio do expediente administrativo PORTARIA Nº. 1.782/2006/GAB/PRES/IPER, datado de 26 de dezembro de 2006 (fls. 110).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os constantes no processo administrativo nº 072/2006, indicados no Ofício Nº. 02/2007/DAF/IPER, de 09 de janeiro de 2007.

O Relatório de Inspeção nº 070/DIFIP/2012 (fls. 155/160) concluiu pela legalidade do ato para fins de registro e concessão de pensão provisória em favor dos dois filhos do ex-servidor, na proporção rateada de 50%, o qual foi acatado e ratificado pela DIFIP, às fls. 161.



Às fls. 162, consta o Parecer Conclusivo nº 063/2012-DIFP que, coadunado ao relatório de inspeção, confirmou o preenchimento dos requisitos exigidos por lei e opinou pelo desentranhamento de documentos referentes a outro requerimento de pensão, estranho ao caso em análise.

Realizado o desentranhamento (fls. 166), a Assessoria Técnica manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 167).

Após conclusão, o Relator (fls. 167) determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para a pertinente manifestação (fls. 167-verso).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 5º, ( incisos XXIV), 71 (incisos II e III), 73 (“*in fine*”), 74 (§ 2º), 96 (inciso I, alínea *a*) 97 e 39 (§§ 1º e 2º) e 40 (§ 4º), todos da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49 da Constituição do Estado de Roraima, bem como o art. 42 da LC 006/94, o Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas, pensões e posteriores melhorias que tenham o condão de alterar o fundamento legal da concessão inicial.

Compulsando os autos, verificou-se a inclusão da cópia do procedimento de concessão da pensão por morte, os expedientes e despachos necessários, na forma prevista na Lei Complementar nº. 054/2001.

A Equipe Técnica do TCE, após analisar os documentos e informações contidos nos autos, concluiu que o pagamento da pensão está de acordo com a lei, opinando nos seguintes termos:



6. *DA CONCLUSÃO*

6.1. *Pelas razões exxpostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no 49 da Constituição Estadual e no inc. II, art. 42 da LC 06/94, propõe-se considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão em favor dos menores Fernando Havner Moraes Fernandes e Muriel Wayamú Dantas da Silva na forma disposta no quadro a seguir:*

<i>Beneficiárias</i>					
<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Tipo Pensão</i>	<i>Data Inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Cota</i>
<i>Fernando Havner Moraes Fernandes do Nascimento</i>	<i>001.009.642-65</i>	<i>Provisória</i>	<i>15/07/06</i>	<i>31/10/09</i>	<i>50,00%</i>
<i>Muriel Wayamú Dantas</i>	<i>002.763.250-89</i>	<i>Provisória</i>	<i>15/07/06</i>	<i>31/10/09</i>	<i>50,00%</i>

(...)

No caso sob análise, existem dois filhos regularmente inscritos e habilitados à percepção da pensão por morte, as documentações exigidas foram tempestivamente entregues e suficientes à concessão do benefício, nenhuma irregularidade foi encontrada, por essa razão, não há dúvidas quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo serem aceitos nos anais da administração os atos de concessão de pensão por morte do ex-servidor aos dependentes habilitados.

O *Parquet* de Contas compartilha do entendimento da análise técnica efetivada pela Auditoria, exposto em seu Relatório, por todas as razões de fato e de direito expendidos e por estarem preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas manifesta-se favorável ao registro dos atos de concessão da pensão por morte do ex-servidor, **MÁRIO WADER NASCIMENTO DA SILVA**, na forma concedida pelo IPER, aos requerentes **Fernando Havner Moraes Fernandes do Nascimento** e **Muriel Wayamú Dantas Silva**, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 23 de Janeiro de 2013.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas